



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 561/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0009.000911/2023-51

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do aeroporto de Cacoal/ro (sskw).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: **Razão Social/Nome: INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA inscrita no CNPJ nº 21.218.719/0001-73**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA**, anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e encaminhou complementação através do g-mail anexo aos autos Id (0046753145).

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DAS RECORRENTES;

a) INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - item/lote 01, 02 e 03.

RAZÕES RECURSAIS,

Em face da decisão proferida pela Sra. Pregoeira Aline Lopes Espindola, da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, que declarou a inabilitação desta recorrente no pregão supramencionado.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar, que esta Administração inabilitou a INVENT em 08/03/2024, de acordo com a seguinte informação lançada no chat do sistema comprasnet:

“Motivo da Recusa/Inabilitação: INABILITA-SE, por em fase de diligência encaminhou o balanço patrimonial divergente do que foi apresentado junto ao SICAF e ainda com a data de autenticação posterior a abertura do certame.”

Consoante determinado no item 14.1 do edital, a Recorrente deverá apresentar sua intenção de recorrer dentro do prazo de 20 (vinte) minutos:

“14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.”

Seguindo o comando editalício, a Recorrente apresentou a seguinte intenção de recurso, para os ITENS 1, 2 e 3 do certame:

“Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recurso, em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que inabilitou a proposta ofertada pela INVENT, conforme determina o art. 109, I, alínea a, da Lei 8666/93, eventuais outros pontos serão abordados por ocasião das razões recursais.”

A intenção recursal foi aceita em todos os itens, de modo que se segue, neste ato, suas razões recursais, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis, via protocolo constante no preâmbulo do edital.

“14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).”

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas até as 23:59h do dia 13/03/2024, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso, posto que tempestivo.

2) DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Admitido o recurso e determinado o seu processamento, é fato que não se poderá seguir-se com a adjudicação do objeto, muito menos a homologação do pregão e consequente assinatura de instrumento contratual, nem mesmo a iniciação de novo processo administrativo para a contratação do mesmo objeto, pois deverá ser impresso EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.

Tal condição encontra arrimo no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Evidentemente que a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, está ladeada de legalidade, notadamente pela prescrição do inciso XX, do artigo 11 do Decreto 3.555/2000; ou seja, dado

provimento ao recurso, conforme se espera, siga-se com a revisão do ato de inabilitação da Recorrente, entretantes, proficua a suspensão do procedimento administrativo:

“Art. 11, XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;”

Como se vê pela simples leitura do inciso supratranscrito, tem-se que a homologação do certame apenas poderá ocorrer após o término da apreciação dos recursos interpostos.

Ainda que não se aplique a Nova Lei de Licitações ao presente certame, é certo que o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, deverá ser concedido, impedindo-se a realização de qualquer ato tendente à contratação do objeto licitado.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

“(…) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso. Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico.” (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista “O Pregoeiro”. Fevereiro/2007. Editora Negócios Públicos. P. 21.)

Outro não seria o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas.
3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos.
4. Negado provimento ao apelo.”

(TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 176)

Assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro, deverá suspender todo o processo administrativo e aguardar o julgamento do recurso interposto, impedindo a realização de qualquer novo ato, notadamente, impedindo a contratação do objeto ora licitado.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

3) BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pregão eletrônico ocorrido sob a égide da Lei n. 8.666, de 1993 c.c. Lei n. 10.520/2002.

A sessão pública do pregão foi aberta, inicialmente, em 08/01/2024, tendo o seguinte resultado:

ITEM 1:

1ª Colocada = INVENT (R\$ 1.126.717,90)

2ª Colocada = SOLUÇÕES NORTE (R\$ 4.000.000,00)

ITEM 2:

1ª Colocada = INVENT (R\$ 1.226.146,40)

2ª Colocada = SOLUÇÕES NORTE (R\$ 4.000.000,00)

ITEM 3:

1ª Colocada = INVENT (R\$ 75.211,00)

2ª Colocada = SOLUÇÕES NORTE (R\$ 8.000.000,00)

ITEM 4:

1ª Colocada = TECHSCAN (R\$ 876.867,42)

2ª Colocada = SOLUÇÕES NORTE (R\$ 4.000.000,00)

As propostas da Recorrente, para os itens 1, 2, e 3, por ocasião da abertura da sessão pública de lances, foi desclassificada porquanto o órgão requisitante teria manifestado, em sua análise técnica, que: “Desclassificamos conforme Análise nº 1/2024/DER-CIA, por não atender as especificações.”

A 2ª Colocada Soluções Norte foi convocada, mas não reduziu o valor de seu preço, tendo sua proposta sido desclassificada.

Assim, visando evitar o fracasso do certame, houve a reabertura de prazo de apresentação de propostas, com fulcro no artigo 48, da Lei n. 8.666/93.

A Recorrente INVENT apresentou nova proposta, adequando a todas as exigências editalícias; enquanto que a 2ª Colocada Soluções Norte ficou-se silente.

A sessão pública do pregão foi reaberta em 06/03/2024, e, de acordo com a Análise n. 3/2024/DER-CIA, as propostas apresentadas pelas empresas classificadas em 1º lugar estariam de acordo com as exigências editalícias, sendo classificadas.

Na mesma data, em sede de diligência, a Sra. Pregoeira assim determinou:

“Verifiquei que a empresa INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA deixou de enviar documentos de habilitação (balanço registrado e atestados de capacidade técnica). Tais documentos são de origem pré-existentes a data de abertura da licitação, por este motivo estarei solicitando para envio, APENAS NESSA SITUAÇÃO, em sede de diligências para que a licitação atinja sua finalidade pública. Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Senhor em sede de diligência, solicito que encaminhe o balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado conforme item 13.8. letra "b" e que encaminhe os atestado (sic) de capacidade técnica conforme o item 13.9. do edital. Será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio dos documentos para análise. Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Ressalto que NÃO SERÃO ACEITOS documentos posteriores a data de abertura da licitação.”

Com isso, a Recorrente foi inabilitada, sumariamente, dos itens 1, 2, e 3, tendo a Sra. Pregoeira cancelando-os no julgamento.

Diante dessa situação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua intenção recursal e agora, suas razões, as quais deverão ser conhecidas, processadas e ao final, JULGADAS PROCEDENTES.

IV – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A INVENT

IV.A – HABILITAÇÃO VERIFICADA VIA SICAF

Primeiramente, é importante registrar que a habilitação das licitantes deveria ser verificada pelo cadastro do SICAF, nos termos determinados pelo item 13 do Edital:

“13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo (a) Pregoeiro (a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.”

De fato, a habilitação econômico-financeira da Recorrente INVENT está validada no SICAF até 31/05/2024 – nada mais havendo pendente neste quesito.

Portanto, somente com o extrato do SICAF, seria possível concluir pela plena habilitação da Recorrente

INVENT. IV.B – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO / REGISTRO DO BALANÇO

Sem embargo, mais especificamente quanto à justificativa ventilada pela Sra. Pregoeira, para inabilitar a Recorrente INVENT, é de valia destacar que as exigências do Edital do Pregão Eletrônico n. 561/2023 previam, quanto ao BALANÇO:

“13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.”

A alínea “b” do item 13.8 do Edital trouxe 2 (duas) hipóteses de exigências:

HIPÓTESE 1 = “BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL”

OU

HIPÓTESE 2 = “BALANÇO DE ABERTURA, CASO A LICITANTE TENHA SIDO CONSTITUÍDA EM MENOS DE UM ANO, DEVIDAMENTE AUTENTICADO OU REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO”

Note, Sra. Pregoeira, que pela simples redação do item 13.8.b do Edital, a exigência de “autenticação” ou “registro na Junta Comercial” refere-se somente ao Balanço de Abertura – e não ao Balanço Patrimonial do Último Exercício Social.

Acaso a exigência de autenticação ou registro fosse para ambas as hipóteses, é evidente que a expressão deveria ter sido grafada no plural (e não no singular, conforme constou).

Senão pela ausência de exigência editalícia expressa, tem-se que a previsão do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 NADA exigiu sobre a questão do registro ou autenticação do Balanço Patrimonial:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Ab initio, deve ser considerado que o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Nesse sentido, tem-se que a combinação da “mens legis” do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 com o item 13.8.b do Edital é verificar se o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa está adequado ao vulto da contratação.

Sob este enfoque, tem-se que o contrato social, por si só, demonstra a existência de um capital social SUBSCRITO E INTEGRALIZADO de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Somente este documento, anexado ao rol de documentos de habilitação, já traz a certeza e segurança necessária à Administração, quanto à capacidade econômico-financeira da Recorrente INVENT em prover o objeto a ser contratado.

Em adição, o Balanço Patrimonial anexado ao rol de habilitação demonstrou a existência de um patrimônio líquido de R\$ 6.327.097,29 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) – majorando, evidentemente, a a demonstração de pleno atendimento da habilitação econômico-financeira.

Evidentemente que o balanço do exercício anterior poderá não refletir a real situação patrimonial da

organização no momento da participação da licitação, com o risco de excluí-la do certame, prejudicando os princípios basilares do torneio licitatório, quais sejam o da COMPETITIVIDADE e o do INTERESSE PÚBLICO, que permite a obtenção de maior número possível de propostas vantajosas para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145) G.N.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).
3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.
4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e

demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

6. (...)

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)”

Portanto, o artigo 31, I, da Lei de Licitações (n. 8.666/93) encerra uma faculdade para a Administração, o que “poderá” constar do Edital.

Na prática, se vê que a maioria dos editais de licitação adotam a exigência de apresentação do balanço do último exercício.

NADA DISPONDO, EXPRESSAMENTE, SOBRE A QUESTÃO DE REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO – como nem mesmo o Edital do Pregão Eletrônico n. 561/2023 exigiu – havendo essa exigência somente a partir da diligência da Sra. Pregoeira.

IV.C – REGISTRO DO BALANÇO ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

Cumpre-nos esclarecer que a Recorrente INVENT, ao final de 2023, estava passando por uma auditoria, para revisar os anos de 2017 a 2022, mas mesmo assim, tem-se que a requisição de registro do BALANÇO PATRIMONIAL ocorreu, de fato, no dia 05/01/2024, ou seja, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO (19/02/2024).

[*REGISTRAMOS QUE ENVIAMOS ESTAS RAZÕES RECURSAIS TAMBÉM POR E-MAIL, POIS AS FUNCIONALIDADES DO COMPRASNET NÃO PERMITEM O ENVIO DE IMAGEM E A TRANSCRIÇÃO SUPRA COMPROVA O ENVIO DA REQUISIÇÃO DE REGISTRO DO BALANÇO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP NO DIA 05/01/2024].

Em que pese a sessão pública do certame ter sido aberta em 08/01/2024, é evidente que a abertura, com fulcro no artigo 48 da Lei n. 8.666/93, repristinou integralmente o termo a quo, do certame, a ser considerado.

Seguindo-se parágrafo 3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, tem-se que há verdadeira reinicialização do pregão, com possibilidade de apresentação de novos documentos e novas propostas:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Portanto, para fins de verificação de todos os documentos e propostas, o marco temporal a ser considerado seria o dia 19/02/2024.

Inobstante, mesmo se considerássemos o dia 08/01/2024, tem-se que a requisição de registro do balanço já estava lançada nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme comprovante adrede transcrito.

Nessa senda, esclarecemos que os documentos apresentados tanto no SICAF quanto na habilitação anexada ao pregão, por sua vez, são os balanços fidedignos à época, que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento e que foram elaborados de acordo com as diretrizes aplicáveis.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

"(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

No que tange a eventos supervenientes, como é o caso, já professorou Marçal Justen Filho:

"(...) não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores. Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade. Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório. Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes. Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443-444).

Ademais, a certidão negativa de falência e recuperação judicial assola a questão da plena comprovação econômico financeira da Recorrente INVENT.

Portanto, tem-se que nem a Lei de Licitações, nem o Edital do Pregão Eletrônico n. 561/2023 exigiram que o balanço patrimonial estivesse registrado e, portanto, a qualificação econômico-financeira da Recorrente INVENT restou devidamente comprovada através dos seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial 2021
- Balanço Patrimonial 2022
- Contrato Social
- Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial
- SICAF

É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito.

O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, "autenticadas" ou "registradas na junta comercial" não invalida o certame.

Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação. Assim é que a Administração não está obrigada a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do referido dispositivo legal, pois, conforme boa doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

O mesmo autor, mais adiante, expõe que:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes

do contrato. Comprova-se a capacidade econômico-financeira pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, por certidão negativa de falência ou concordata e por prestação de garantia real ou fidejussória, desde que limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (art. 31). A Administração pode, ainda, fixar o capital mínimo para os interessados participarem da licitação, desde que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, assim como exigir outros elementos comprobatórios da capacidade financeira, tais como atestados de idoneidade de estabelecimentos bancários com os quais a empresa transacione e relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam comprometer a sua saúde econômico-financeira. O essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto daquela licitação, pode concorrer em igualdade de condições com os de maior capital ou faturamento, circunstância que será aferida por critérios objetivos previstos no edital (art. 31, § 1º e 5º). "

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição. Ed. Malheiros. São Paulo).

Portanto, tem-se plenamente demonstrada a habilitação econômico-financeira da Recorrente INVENT.

V - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso e determinação de seu processamento, posto que tempestivo, firmado por representante legal e apresentado na forma prevista em lei e no Edital.
- b) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso
- c) Seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, a fim de que seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira, que inabilitou a Recorrente INVENT, bem como a decisão que determinou o cancelamento dos itens 1, 2 e 3, para, retornando-se à fase do pregão, a Recorrente seja HABILITADA, posto que atendeu à efetiva comprovação de sua habilitação econômico-financeira, e DECLARADA VENCEDORA dos itens 1, 2 e 3; com consequente, adjudicação, em prol da recorrente INVENT e posterior homologação do pregão.
- d) A intimação dos interessados, notadamente desta Recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.
- e) Acaso esta I. Pregoeira não dê provimento, imediatamente, ao presente recurso, retornando-se à fase de habilitação de proposta, requer-se que estas razões recursais sejam levadas à Autoridade Posterior, para, então DAR PROVIDIMENTO AO PRESENTE RECURSO

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazão.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas

do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata PE 561/2023 (0046642408).**

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, vejamos o motivo para sua inabilitação conforme chat mensagem:

Pregoeiro	08/03/2024 10:11:28	Informo que após a análise dos documentos de habilitação, a empresa INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA em fase de diligência encaminhou o balanço patrimonial divergente do que foi apresentado junto ao SICAF e ainda com a data de autenticação posterior a abertura do certame.
Pregoeiro	08/03/2024 10:13:44	Por este motivo DECLARO a empresa INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA, INABILITADA para os itens 01, 02 e 03. Aguardem enquanto implemento a decisão no sistema.

A empresa **INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA** foi INABILITADA em decorrência do não cumprimento das exigências do Edital, na fase de habilitação, vejamos:

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

(...)

Sobre os procedimentos administrativos dessa pregoeira:

A citada empresa encaminhou junto aos documentos de habilitação o balanço patrimonial referente ao ano de 2022, no entanto sem registro ou autenticação na Junta Comercial do Estado, conforme solicitado no item 13.8. letra "b" do edital. Foi diligenciado pela pregoeira junto ao SICAF e não constava o documento registrado Id (0046517757).

Em atendimento ao art. 43 , § 3º da Lei nº 8.666/93 que possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo licitatório, sendo vedado a inclusão de novos documentos. Realizei a diligência concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa apresentasse o documento registrado ou autenticado conforme ata do pregão abaixo:

Pregoeiro	06/03/2024 12:27:23	Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Senhor licitante, está conectado?
Pregoeiro	06/03/2024 12:29:32	Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Senhor em sede de diligência, solicito que encaminhe o balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado conforme item 13.8. letra "b" e que encaminhe os atestado de capacidade técnica conforme o item 13.9. do edital. Será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio dos documentos para análise.
Pregoeiro	06/03/2024 12:30:13	Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Ressalto que NÃO SERÃO ACEITOS documentos posteriores a data de abertura da licitação.
Pregoeiro	06/03/2024 12:30:49	Para INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - Alguma dúvida? Prazo 5 min para que inicie a manifestação no chat.
Pregoeiro	06/03/2024 12:36:46	Não houve manifestação da empresa, informo que concederei o prazo de 24 horas para o envio do solicitado.

Considerando que a solicitação é apenas um ato de **complementação da informação anteriormente já instaurada**, e foi deixado claro no chat que não seria permitido a apresentação de novos documentos, não pode a empresa alegar qualquer desconhecimento das regras editalícias.

Entendo que a empresa entendeu o solicitado, considerando que foi chamada no chat e a mesma

manteve-se inerte, ou seja, sem nenhuma comunicação com a pregoeira para que fosse sanado qualquer possível dúvida.

As regras editalícias foram claras, fato este, que a empresa não apresentou em tempo hábil qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação no sentido de sanar dúvidas ou sanar alguma irregularidade.

Conforme as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório o Patrimônio Líquido é exigido para (licitantes constituídas a mais de um ano) e o Capital Social para (licitantes constituídas a menos de um ano), a empresa apresentou o Documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Id (0046513611) pág. 30 está com data de abertura dia 14/10/2014.

A sessão de abertura da licitação ocorreu dia 08/01/2024, os documentos complementares solicitados em diligência, deveriam estar registrados antes da sessão, no entanto a empresa apresentou o balanço com data de registro do dia **16/01/2024**, e inclui um balanço divergente do que inicialmente foi apresentado, realizando assim a inclusão de novos documentos sem ter sido solicitado pela pregoeira.

Inicialmente o PL que foi enviado era de PATRIMÔNIO LÍQUIDO 6.327.097,29C Id (0046513611 e 0046517757), o documento diligenciado foi de PATRIMÔNIO LÍQUIDO 16.293.609,94C Id (0046612408), contrariando o dispositivo 13.15.1. do edital:

13.15.1. EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, **NÃO SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO**, CONFORME ART. 43, §3º Lei nº [8.666/93](#).

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não permite a esta pregoeira criar regras no decorrer do certame, tendo em vista, que foi oportunizado a todas as empresas ou interessados tempo hábil para apresentação de manifestação quanto ao edital e suas regras.

Diante do exposto entendo que a empresa não assiste razão quanto as alegações interpostas em sua peça recursal.

IV – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO** que **INABILITOU** à **Recorrente: INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA** com isso, julgando **IMPROCEDENTES** o fatos que foram alegados na intenção e em sua peça recursal.

Considerando que esta Pregoeira julgou improcedente a presente decisão, será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 13/03/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 18/03/2024.

Data limite para registro de decisão: 25/03/2024.

Porto Velho/RO, **27 de março de 2024**.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 27/03/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046753979** e o código CRC **80B9E73E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.000911/2023-51

SEI nº 0046753979



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 46/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 561/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0009.000911/2023-51

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do aeroporto de Cacoal/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do aeroporto de Cacoal/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA (Id. Sei! 0046753145), para os itens 01, 02 e 03, em face da decisão da condutora do certame, sobre sua inabilitação, não houve apresentação tempestiva de contrarrazões.

Inicialmente vale destacar que, as razões de inabilitação da recorrente recaem sobre a apresentação de balanço patrimonial em desconformidade do exigido, veja o que o edital traz como exigência em seu item 13.8, "b" (Id. Sei! 0044164365):

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Da síntese dos autos (ID 0046753979), denota-se:

1 - a licitante apresentou Balanço sem registro ou autenticação na Junta Comercial do Estado, conforme solicitado no item 13.8. letra "b" do edital;

2- foi diligenciado pela pregoeira junto ao SICAF e não constava o documento registrado Id (0046517757), sem êxito;

3- fora realizado diligência pela Pregoeira concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa apresentasse o documento registrado ou autenticado, sem êxito;

4- em sede de diligência, a licitante apresentou novo documento que eleva o patrimônio do Balanço inicialmente protocolado (0046612408).

Pois bem.

Como se evidencia, o balanço enviado durante a diligência restou divergente do apresentado anteriormente, de modo a caracterizar documento novo, e não complementação.

Ao apresentar documento a destempo, a licitante recorrente recaiu sobre a vedação de incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vez que anexou balanço patrimonial diferente do apresentado, incorrendo em apresentação de documento novo, logo inexistente a motivação para acatar suas razões.

A título explicativo, importa pontuar que não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tampouco envio de documentos que ratificam a condição pré-existente, trata-se de inclusão de documentos completamente inovadores ao curso processual, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior.

Nesse sentido, o TCU possui entendimento firmado acerca da aceitação de documentos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021). (grifo nosso).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0046753979), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0046753145), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INVENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para os itens 01, 02 e 03 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 09/04/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047264528** e o código CRC **85EDC222**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.000911/2023-51

SEI nº 0047264528